

#### PROJETO DE LEI Nº 059/97, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1997



Modifica a Lei nº 021/93 de 29 de novembro de 1993, que Dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Cabeceiras do Piaui e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CABECEIRAS DO PIAUI, ESTADO DO PIAUI:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

#### CAPÍTULO ÚNICO DO PLANO DE CARREIRA

- Art. 1º Esta Lei institui o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério público do Município de Cabeceiras do Piaui, de acordo com as diretrizes, emanadas do Conselho Nacional de Educação, previstas nos artigos 9º e 10 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.
- Art. 2º O regime jurídico dos membros do magistério é o vigente para os servidores em geral do Município, observadas as disposições específicas desta lei.
- Art. 3° Para fins desta Lei, consideram-se:

2

- I Cargo Público é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um servidor público;
- II Classe é o desdobramento de um cargo no sentido de carreira;
- III Carreira é o conjunto de cargo e classes de mesma natureza de trabalho, escalonados segundo o grau de responsabilidade e complexidade;
- IV Quadro de Pessoal é o conjunto de cargos efetivos e das funções de confiança integrantes da rede municipal de ensino;
- V Horas-atividades são as horas destinadas a programeção e preparação do trabalho didático, à colaboração com as atividades de direção e administração da sacola, ao aperfeiçoamento profissional e à articulação com a comunidade:
- VI Nível ou Referência de Vencimento é a posição distinta na faixa salarial, identificada por algarismo romano.

#### TÍTULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

#### CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

- Art. 4º A carreira do magistério público municipal tem como princípios básicos:
  - I Habilitação profissional exigida para o exercício no magistério através da comprovação da titulação específica;



- II Profissionalização do pessoal do magistério através dá implementação de condições e meios que assegurem a formação e o desenvolvimento profissional, a valorização e a concentração de seus próprios esforços no campo da educação;
- III Remuneração condigna pelo estabelecimento do piso salarial profissional;
- IV Progressão funcional e salarial baseada na titulação e avaliação de desempenho;
- V Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho.

#### CAPÍTULO II DO QUADRO DE PESSOAL

- Art. 5º O quadro de pessoal da rede municipal de ensino é constituído de 75 cargos de professor e de 02 cargos de especialista em educação.
- Art. 6° As funções de confiança de diretor de unidade escolar, supervisor escolar e orientador educacional, serão criadas pelo Prefeito Municipal, de acordo com as necessidades da rede municipal de ensino e considerando:
  - I número de salas de aula:
  - II grau de ensino ministrado;
  - III número de turnos.
- Parágrafo Único A designação para a função de confiança de diretor de escola, a que se refere o caput deste artigo, será feita pelo Prefeito Municipal.

## CAPÍTULO II! DO PROVIMENTO DOS CARGOS

- concurso público de provas e títulos.
- Parágrafo Único São admitidas outras formas de seleção pública, para a contratação temporária, na forma da lei específica.
- Art. 8º O provimento de cargos efetivos do pesse al do magistério são acessíveis aos brasileiros ou equiparados e o ingresso dar-se-á no vencimento inicial da carreira, atendidos os pré-requisitos de qualificação e de idade mínima de 18 (dezoito) anos.
  - Art. 9º As normas específicas para realização do concurso, para provimento de cargos do magistério, serão aprovadas no edital do concurso, observando a legislação pertinente.

## CAPÍTULO IV DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

- Art. 10 Ao entrar em exercício, o membro do magistério nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24(vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o cargo, observando os seguintes fatores:
  - I pontualidade
  - II assiduidade
  - III capacidade de iniciativa
  - IV produtividade



#### V - responsabilidade

Parágrafo Único - Os requisitos do estágio probatório serão aferidos em instrumento próprio, a ser preenchido pela chefia imediata do servidor, conforme dispuser regulamento específico.

#### CAPÍTULO V DA PROGRESSÃO

Art. 11 - Progressão é a evolução do profissional do magistério sob a forma de progressões funcional e salarial, em função do tempo de serviço, da qualificação e da avaliação do seu desemponho.

#### SEÇÃO I DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

- Art. 12 A progressão funcional é a evolução automática do profissional do magistério de sua classe para outra do cargo que ocupa, em função da qualificação ou titulação exigida, nos termos do artigo 13, desta Lei.
- Parágrafo Único Na progressão funcional de que trata o caput deste artigo, o profissional do magistério será enquadrado no mesmo nível alcançado na classe anterior.
  - Art. 13 Para efeito da progressão funcional, os cargos de professor e de especialista em educação são agrupados em classes, compreendendo cada classe um grau determinado pela habilitação ou titulação do profissional do magistério.
    - §1º O cargo de professor é constituído de duas classes (A e B), com os seguintes pré-requisitos de qualificação mínima:



- I Professor Classe A entende-se o docente com habilitação específica de 2º grau, correspondendo ao curso pedagógico completo;
- II Professor Classe B entende-se o docente regularmente investido em cargo para cujo provimento se exija habilitação específica de grau superior, obtida em curso de licenciatura plena;
- §2º O cargo de especialista em educação é constituído do classe única, com o pré-requisito de curso de graduação em pedagogía ou em nível de pós-graduação, nos termos do artigo 64, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

## SEÇÃO II DA PROGRESSÃO SALAFIAL

- Art. 14 Progressão Salarial é a evolução do profissional do magistério de um nível salarial para outro superior do cargo e classe que ocupa, em função do tempo de serviço no magistério, da aveliação do desempenho e da participação em cursos de atualização e aperfeiçoamento.
  - §1º Os níveis salariais são os indicados no anexo I, identificados pelos algarísmos romanos de I a VIII, correspondendo cada nível um acréscimo de 5% (cinco por cento), incidindo o percentual sobre o vencimento imediatamente anterior.
  - §2º Aplica-se a progressão salarial aos ocupantes dos cargos efetivos do quadro permanente.
- Art. 15 O pessoal do magistério terá direito a progressão salarial, desde que satisfaça, cumulativamente, os seguintes requisitos:



- l houver completado no mínimo três anos de efetivo exercício na referência.
- II ter alcançado o conceito favorávei nas avaliações de desempenho do período.
- III ter participado de treinamento de atualização e aperfeiçoamento com carga horária inferior a 240 (duzentos e quarenta) horas.
- Parágrafo Único Os incisos II e III, a que se refere o caput deste artigo, serão disciplinados no sistema de avaliação de desempenho, a ser aprovado por ato do Prefeito Municipal.
  - Art. 16 O tempo de serviço em que o servidor do magistério se encontre afastado do exercício do cargo não será computado para o período de que trata o inciso I do artigo 15, exceto nos casos considerados de efetivo exercício no regime jurídico vigente.
- Art. 17 A contagem de tempo de serviço para um novo periodo será sempre iniciada no dia seguinte àquele em que o servidor houver completado o período anterior.
  - Art. 18 Perderá o direito a progressão salarial o profissional do magistério que, no período de três anos a ser computado, tiver:
    - I recebido advertência escrita ou cumprido pena suspensão;
    - II mais de dez faltas não justificadas;
  - Art. 19 A progressão salarial, disciplinace nos artigos 14 e 15, não poderá ser concedida ao profissional do magistério quando posto à disposição de órgão ou entidade fora do sistema de ensino;



Art. 20 - O profissional do magistério ao completar 5 (cinco) anos de efetivo exercício no mesmo nível salarial será, automaticamente, promovido para o nível imediatamente superior a que lhe pertence.

#### SEÇÃO III DA AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO

- Art. 21 A avaliação de desempenho é o instrumento utilizado na aferição do desempenho do profissional do magistério no cumprimento de suas atribuições, permitindo o seu desenvolvimento profissional na carreira.
- Art. 22 Na avaliação de desempenho serão adotados modelos que levarão em consideração o projeto pedagógico do ensino municipal, a natureza das atividades desempenhadas pelo profissional do magistério e as condições em que serão exercidas, observadas as seguintes características fundamentais:
  - I objetividade, clareza e adequação dos processos e instrumentos de avaliação ao conteúdo ocupacional dos cargos;
  - II periodicidade;
  - III comportamento observável do profissional do magistério;
  - IV conhecimento prévio dos fatores de avaliação pelos profissionais do magistério;
  - V conhecimento do servidor do magistério do resultado da avaliação;
  - VI capacitação dos avaliadores.



#### CAPITULO VI DO EXERCICIO

Art. 23 - Para o efetivo desempenho de suas funções, o profissional do magistério terá o seu local de trabalho designado pelo secretario municipal de educação ou equivalente, lotando-o em Unidades Escolares onde houver disponibilidade de vagas.

#### CAPÍTULO VII DA SUBSTITUIÇÃO

- Art. 24 A substituição é o ato mediante o qual a autoridade competente designa o profissional do magistério para exercer, temporariamente, as funções de outro em suas faltas e impedimentos.
- Art. 25 Poderá ser substituído, em caráter de emergência, o profissional do magistério que se afastar de suas funções, em virtude de doença ou para qualquer outro motivo de ordem legal, quando este afastamento prejudicar as atividades escolares.
- Art. 26 A substituição será obrigatória quando o afastamento for igual ou superior a l5 (quinze) dias, cabendo ao diretor da escola ou órgão superior competente indicar o substituto ao Secretário Municipal de Educação, para a designação.

#### CAPÍTULO VIII DA CEDÊNCIA

Art. 27 - A cedência é o ato através do qual o Prefeito Municipal coloca o professor ou o especialista em educação, com ou sem ônus para o



órgão de origem, à disposição de entidade ou orgão da administração pública federal, estadual ou municipal.

- Parágrafo Único A cedência será, sem ônus para o órgão de origem, quando o professor ou o especialista em educação for colocado à disposição da entidade sem vínculo administrativo com a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, para exercer funções fora do sistema de ensino.
- Art. 28 A cedência será concedida pelo prazo máximo de 01 (um) ano, sendo renovável, anualmente, se assim convier às partes interessadas.
- Art. 29 O professor ou o especialista em educação de cargo de carreira cedido somente terá direito a promoção, na forma prevista no art. 20.

#### CAPÍTULO IX DA REMOÇÃO

- Art. 30 A remoção é o deslocamento do profissional do magistério de um para outro local da rede municipal de ensino, processarido-se exofício, a pedido ou por permuta.
- Art. 31 A remoção a pedido somente poderá ser concedida quando existir vaga.
- Art. 32 A remoção por permuta só poderá ser atendida quando os requerentes exercerem a mesma atividade.



- Art. 33 A remoção ex-ofício será processada se houver real interesse para o ensino, comprovada em proposta do órgão competente, desde que não haja professor disponível ou com carga horária incompleta na própria escola.
- Art. 34 O profissional do magistério ocupante de cargo eletivo não poderá ser removido ex-ofício, no prazo de vigência do respectivo mandato.

### CAPÍTULO X DO AFASTAMENTO

- Art. 35 A juízo do Prefeito, ao integrante do magistério, poderá ser concedido afastamento, sem prejuízo de sua remuneração, para:
  - frequentar treinamentos, cursos ou estágios de aperfeiçoamento compatíveis com a sua área de atuação;
  - II participar de grupos de trabalho para a execução de tarefas de interesse do serviço público municipal na área de educação ou afins;
  - III cumprir missão oficial dentro ou fora do país;
- Art. 36 Desde a expedição do diploma para o cargo eletivo, o profissional do magistério ficará afastado do exercício do cargo, enquanto durar o desempenho do mandato;
- Parágrafo Único Em se tratando de mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, poderá permanecer no seu cargo, sem prejuízo da remuneração a que faz jus.

#### TÍTULO III DOS DIREITOS E DEVERES



#### CAPÍTULO I DA REMUNERAÇÃO E DO VENCIMENTO

- Art. 37 Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, estabelecidas em Lei.
- Art. 38 Vencimento é a retribuição pecuniária devida ao membro do magistério pelo exercício do cargo efetivo, correspondente a classe e nível do ocupante do cargo, na forma específica do anexo I, desta lei.
- Art. 39 O piso salarial do professor qualificado, para uma jornada semanal de trabalho de 25 (vinte e cinco) horas, será o valor correspondente ao do professor classe A e nível I do anexo I, desta lei.
- Art. 40 O professor no exercício das funções de diretor da escola, supervisor ou orientador educacional, disciplinadas no artigo 6º, perceberá uma gratificação, com valor a ser fixado pelo Prefeito, obedecendo a hierarquia de cargos e funções da Prefeitura.

#### CAPÍTULO II DO INCENTIVO FINANCEIRO AO DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

- Art. 41 Será concedido um percentual sobre o vencimento do profissional do magistério pela sua participação em programas de desenvolvimento profissional na área da educação, a nível de aperfeiçoamento e pós-graduação, obedecendo os seguintes critérios:
  - a) curso de aperfeiçoamento, com carga horária de 240 (duzentas e quarenta) a 359 (trezentas e cinquenta e nove) horas 4% (quatro por cento).



- b) curso de especialização, com carga horária igual ou superior a 360 (trezentas e sessenta) horas: 8% (oito por cento).
- c) curso de mestrado: 15% (quinze por cento).

Parágrafo Único - será permitida a contagem de, no máximo, quatro cursos.

#### CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 42 - Os ocupantes de cargos do magistério gozarão de férias regularmentes de 45 (quarenta e cinco) dias anuais, fixados nos períodos de recesso escolar e de acordo com o interesse da escola, os demais servidores farão jus férias anuais de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - Não será permitida acumular férias e nem transferílas, para período de aulas regulamentares.

#### CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

Art. 43 - Aplica-se-á, ao profissional do magistério, o regime de licenças estabelecido no regime jurídico em vigência na Prefeitura.

#### CAPÍTULO V DOS DEVERES

- Art. 44 São deveres do profissional do magistério:
  - I elaborar e executar os planos e programas de atividades escolares;
  - II cumprir e fazer com que os alunos cumpram os horários e calendários escolares;



- III desempenhar as atribuições de seu cargo, de acordo com as descrições específicas do anexo II;
- IV manter e fazer com que seja mantida a disciplina em sala de aula ou fora dela;
- V comparecer as reuniões para as quais for convocado;
- VI promover e participar de atividades comunitárias de caráter cívico-social que atraiam os membros da comunidade:
- VII trabalhar no sentido de promover a valorização da escola na comunidade a que serve;
- VIII respeitar as autoridades constituídas, os monumentos e as tradições de nossa história;
- IX incentivar a preservação do sentimento de nacionalidade e civismo;
- X zela pela economia de material e a conservação do patrimônio público.

#### TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

#### CAÍTULO I DO REGIME E DAS NORMAS OPERACIONAIS

- Art. 45 Aplica-se-á, ao profissional do magistério, o regime disciplinar previsto no regime jurídico em vigência na Prefeitura, além das normas operacionais estabelecidas em regimento interno da escola.
- Art. 46 O regimento interno da escola, contendo normas operacionais, será elaborado por uma comissão constituída por um professor da escola e membros do setor educacional do Município.



#### CAPÍTULO II DA JORNADA DE TRABALHO

- Art. 47 A jornada de trabalho do docente será constituída de uma parte de horas-aula e a outra de horas-atividade.
- Art. 48 A jornada de trabalho normal do profissional do magistério será de 25 (vinte e cinco) horas, sendo 20 (vinte) horas-aula e 5 (cinco) horas-atividade.
- Art. 49 As aulas que ultrapassarem ao regime normal de trabalho de 25 (vinte e cinco) horas, serão consideradas excedentes e, como tais, pagas sob regime de salário-aula.
- Parágrafo Único O salário-aula não poderá ser inferior ao pago por hora do regime normal de trabalho.
- Art. 50 Além da jornada de trabalho a que se refere o artigo 48, o profissional do magistério terá o regime de tempo integral de 40 (quarenta) horas, correspondendo 30 (trinta) horasaula e 10 horasatividade.
- Art. 51 O vencimento do profissional do magistério, em regime de tempo integral, será o equivalente ao valor percebido pelo profissional submetido ao regime de 25 (vinte e cinco) horas, acrescido de 60% (sessenta por cento) de adicional de tempo integral.
- Art. 52 A fixação e a alteração do regime de trabalho normal, por ato do Prefeito, dependerão, em cada ano, da necessidade da unidade escolar e obedecerá aos critérios da antiguidade e disponibilidade do corpo docente.
- Art. 53 A jornada de trabalho do profissional do magistério, investido no cargo mediante concurso público para o regime de 40 (quarenta) horas, somente poderá ocorrer redução com a concordância do servidor.



[ligo ]6

#### TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 54 Os atuais professores, com qualificação específica, regularmente investido no cargo, serão enquadrados no cargo e classe do quadro permanente, observando as descrições dos cargos - anexo II.
- Parágrafo Único Para o posicionamento do profissional do magistério no nível salarial, no ato da implantação do plano, será apurado o tempo de serviço do servidor na função na Prefeitura Municipal de Cabeceiras do Piaui, estabelecendo um nível para cada quadro anos de serviço.
- Art. 55 Os atuais professores leigos, estáveis ou concursados, não integram o sistema de carreira previsto no Capítulo V do plano, serão enquadrados em quadro suplementar, que se extinguirá com a vacância.
  - §1º O vencimento do professor leigo obedecerá os sequintes critérios:
    - a) para a jornada semanal de trabalho de 25 (vinte e cinco) horas, o vencimento será de R\$ 120,00 (cento e vinte reais);
    - b) para a jornada semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas, o vencimento será de R\$ 168,00 (cento e sessenta e oito reais).
  - §2º Os professores leigos têm o prazo de 5 (cinco) anos para a obtenção da qualificação exigida para o ingresso no quadro permanente;
  - §3º Ao adquirir sua habilitação, o professor leigo será enquadrado no cargo e classe correspondente a sua titulação, passando a integrar o sistema de carreira do plano.



- Art. 56 Os atuais profissionais do magistério, com formação a nível de licenciatura curta, serão enquadrados em quadro especial, que se extinguirá com a vacância.
- Parágrafo Único O valor salarial dos profissionais, a que se refere o caput deste artigo, será o equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do que recebe o profissional com licenciatura plena.
- Art. 57 Os servidores enquadrados nos quadros suplementar ou pecial não integram o sistema de carreira do plano, previsto no Capítulo V, mas estão sujeitos às normas gerais no que couber.
- Art. 58 Prefeito Municipal promoverá, diretamente ou através de reconhecidas instituições públicas ou privadas da área da educação, a capacitação de professores leigos, habilitandoos para exercer as atividades docentes.
- Art. 59 Para os professores e o especialista em educação, o Prefeito Municipal promoverá cursos permanentes e regulares de aperfeiçoamente, especialização e de graduação na área de educação.
- Art. 60 Além da progressão salarial disciplinada nos artigos 14 e 15 o profissional do magistério poderá ser contemplado com o incentivo de progressão salarial por qualificação do trabalho docente:
  - §1º A progressão salarial, a que se refere o caput deste artigo, será concedido considerando os seguintes fatores:
    - I dedicação exclusiva no sistema de ensino;
    - II exames periódicos de aferição de conhecimentos na área curricular em que o profissional do magistério exerça a docência e de conhecimentos pedagógicos;



- III avaliação segundo parâmetros de qualidade no exercício profissional e de acordo com o projeto to pedagógico do sistema de ensino do Município.
- §2º As normas e procedimentos para a concessão da progressão serão disciplinados por ato do Prefeito Municipal.
- Art. 61 O sistema de Avaliação de Desempenho, previsto nos artigos 21 e 22, será aprovado e implantado pelo Poder Executivo, no prazo de 120(cento e vinte) dias, a partir da data de publicação desta Lei.
- Art. 62 O Prefeito Municipal expedirá os atos de enquadramento dos profissionais do magistério no Plano.
- Art. 63 As despesas decorrentes da aplicação deste Plano ocorrerão por conta de dotações do próprio orçamento e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.
- Art. 64 Os casos omissos serão disciplinados em normas complementares, aprovadas por ato do Prefeito Municipal.
- Art. 65 Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros que vigorarão a partir do ato de enquadramento.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cabeceiras do Piaui, 12 de dezembro de 1997.

JOSE/DE SOUSA Prejeito Municipal



## ANEXO I TABELA SALARIAL

#### ANEXO I TABELA SALARIAL

	JORNADA SEMANAL DE TRABALHO	NÍVEL OU REFERÊNCIA SALARIAL							
CARGO/CLASSE		ł	11	#11	IV	V	VI	VII	VIII
PROFESSOR - CLASSE A	25 h	180,00	189,00	198,00	208,00	219,00	230,00	241,00	253,00
	40 h	288,00	302,00	317,00	333,00	350,00	368,00	386,00	405,00
PROFESSOR - CLASSE B	25 h	252,00	265,00	278,00	292,00	306,00	322,00	338,00	335,00
	40 r -	403,00	423,00	445,00	467,00	490,00	515,00	540,0C	566,00
ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO - CLASSE ÚNICA	25 h	252,00	265,00	278,00	292,00	306,00	322,00	338,00	355,00
	40 h	403,00	423,00	445,00	467,00	490,00	515,00	540,00	566,00
			!	i				l	





# ANEXO II DESCRIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES DOS CARGOS



#### DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DO CARGO

I. TÍTULO DO CARGO: Professor Classe A e B

#### II. DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

 planejar e ministrar aulas e atividades afins, para alunos da educação infantil ao ensino fundamental, elaborando e aplicando testes, estabelecendo tarefas para os alunos, selecionando o material didático a ser empregado no ensino, em conformidade com os programas estabelecidos.

#### II. DESCRIÇÃO DETALHADA:

- participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- elaborar e cumprir o plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- zelar pela aprendizagem dos alunos;
- estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- ministrar aulas e atividades de classe, observando o plano de trabalho;
- elaborar e aplicar testes, provas e outros métodos usuais de avaliação;
- estabelecer tarefas individuais e em grupo;
- selecionar e/ou confeccionar o material didático, a ser utilizado no ensino;



- registrar no diário de classe ou equivalente as notas e as frequências dos alunos, bem como as atividades didático-pedagógicas desenvolvidas;
- participar de cursos de atualização e/ou aperfeiçoamento em sua área atuação;
- executar outras atribuições compatíveis com a natureza do cargo, mediante determinação superior.

#### iv. REQUISITOS PARA PROVIMENTO

- Classe A instrução equivalente ao 2º grau, com habilitação para o magistério;
- Classe B curso de licenciatura plena, com habilitação específica na área;
- Ser maior de 18 anos.



#### DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DO CARGO

I. TÍTULO DO CARGO: Especialista em Educação

#### II. DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

 executar atividades específicas de planejamento, administração, supervisão escolar e orientação educacional no âmbito da rede municipal de ensino.

#### III. DESCRIÇÃO DETALHADA:

- a) Atividades comuns as áreas de planejamento, administração, supervisão e orientação:
- participar da elaboração do planejamento da educação municipal;
- propor medidas visando ao desenvolvimento dos aspectos qualitativos do ensino;
- participar da elaboração, execução e avaliação de projetos de treinamento, visando à atualização e aperfeiçoamento do Magistério;
- participar da elaboração do Plano Global da Escola, do Regimento Escolar e das Grades Curriculares;
- participar das distribuições de turmas e da organização da carga horária;
- acompanhar e avaliar o desenvolvimento do processo ensinoapredizagem;
- integrar o colegiado escolar, atuar na escola, detectando aspectos a serem redimensionados, estimulando a participação do corpo docente na identificação das causas e na busca de alternativas e soluções;
- participar de reuniões técnico-administrativo-pedagógicas na escola e nos órgãos da Secretaria Municipal de Educação;
- Participar do processo de integração família-escola-comunidade.





- b) Na área de Supervisão escolar:
- planejar, supervisionar, avaliar e reformular o processo ensinoaprendizado, traçando metas, criando ou modificando processos educativos, para propiciar a educação integral dos alunos;
- desenvolver pesquisas de campo, promovendo visitas, consultas e debates de sentido sócio-econômico-educativo, para evidencia: recursos, problemas e necessidades da área educaciona;
- elaborar em conjunto com os demais educadores e em consonância com a comunidade, currículos, planos de cursos e programas, estabelecendo normas e diretrizes, para assegurar ao sistema educacional conteúdos programáticos autenticos e definidos, em termos de qualidade e rendimento;
- orientar o corpo docente sobre o desenvolvimento de suas potencialidades profissionais, incentivando-lhe a criatividade, a autocrítica, o espirito de equipe e a busca do aprimoramento;
- supervisionar a aplicação de currículos, planos ε programas, promovendo a inspeção de unidades escolares, acompanhando, controlando e avaliando o desenvolvimento de seus componentes;
- examinar relatórios e participar dos conselhos de classe, para aferir a validade dos métodos de ensino utilizados:
- participar do processo de avaliação escolar e recuperação de alunos,
   para identificar os pontos de estrangulamento do processo ensinoaprendizagem;



- c) Na área de orientação educacional:
- assistir os educandos em estabelecimento de ensino, orientando-os e auxiliando-os em seu desenvolvimento intelectual e na formação de sua personalidade;
- pesquisar e estudar literatura ligada a área profissional, visando sua atualização;
- participar da elaboração do currículo escolar, opinando sobre sua implicações no processo de orientação educacional;
- organizar fichário dos alunos, visando facilitar o levantamento de dados pessoais;
- coordenar o processo de desenvolvimento de aptidões e interesse dos educandos, para aprimorar suas qualidades de reflexos e integração social;
- ensejar aos educandos a aquisição de conhecimentos sobre profissões, para orientá-los na escolha de sua ocupação;
- auxiliar na solução de problemas individuais dos alurios a fim de contribuir para a sua compreensão no meio em que vive e consequente posicionamento nesse meio;
- promover a integração escola família-comunidade, organizando reuniões com os pais dos alunos;
- participar do processo de avaliação escolar e recuperação de alunos,
   para identificar os pontos de estrangulamento do processo ensino-aprendizagem;
- executar outras atividades compatíveis com a natureza do cargo, mediante determinação superior.

#### IV - REQUISITOS PARA PROVIMENTO

- Licenciatura plena, com habilitação específica;
- Ter, no mínimo, dois anos de experiência na função docente;
- Ser maior de 18 anos.

CRUEM DO DIA 15 12 197  DE SESSÃO 19:00 HORAS PAUTA PARA 12 DISCUSSÃO  MUTURALO  SECRETARIO DA MESA	
ACJM No	

ORDEM DO DIA 16 1 12 197
2 O SESSÃO 8:00 HORAS
PAUTA PARA 2 DISCUSSÃO
SECRETÁRIO DA MISA

CAMARA MUNICIPAL

DE
CABECEIRAS DO PIAUI

Sisto em 16,12,97

Casara Mario Balak Gr

A SANÇÃO
Em 16/12/97
Presidente da CAMARA

APROVADO	EM	1º 0	DISCUSSÃO	-ù
APROVADO  de a REUNIA  Je sessão	OOf	DINA	SIA	
3E33AO	Maka	21.41	nul mhilliail nichidan	
SECR	ETÁRIO	SA ME	s de la company	

APROVADO EM 2º O DISCUSSÃO
2º O REUNIÃO EXTRAOR DA NARIA
2º SESSÃO DATA 16/12/97

Macedo

SECRETARIO DA MESA

CAMARA MUNICIPAL

DE
CABECEIRAS DO PIAUI
AO Sr. PREFEITO MUNICIPAL

EM 16.12.97

PLANTA MANTE RATIFICAÇÃO
PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL
DE
CABECEIRAS DO PIAUI

Lei No 059/97 Sancionada em 39

11218

Municipal